

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Direito do Trabalho e Segurança Social

5 de abril de 2021

---

# Direito do Trabalho e Segurança Social

---

## MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES E EMPRESAS - ATUALIZAÇÃO

*Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março*

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, que aprova uma série de alterações aos apoios e medidas laborais a que as empresas podem recorrer, destacando-se, em particular:

- alargamento do acesso ao *LAY-OFF* SIMPLIFICADO,
- prorrogação do APOIO À RETOMA PROGRESSIVA da atividade e aprovação de medidas especiais para empregadores dos setores do turismo e da cultura;
- alterações ao APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, com criação de um apoio adicional; e
- criação do NOVO INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Vejamos estas novas regras em maior detalhe:

## 1. LAY-OFF SIMPLIFICADO

Por via de uma alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, o **APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO** (comumente designado por *lay-off* simplificado) – que atualmente só estava disponível para as empresas sujeitas a dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental (por motivo relacionado com a pandemia causada pela doença COVID 19) – passa também a estar acessível às empresas que, cumulativamente:

- Se encontrem em paragem total ou parcial da atividade da empresa ou do estabelecimento superior a 40% no mês anterior ao do requerimento a efetuar no mês de março e abril de 2021;
- Resultante da interrupção das cadeias de abastecimento globais ou da suspensão ou cancelamento de encomendas; e
- Quando pelo menos metade da sua faturação no ano anterior tenha sido efetuada a atividades ou setores atualmente suspensos ou encerrados por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental.

De acordo com as alterações introduzidas, a interrupção das cadeias de abastecimento globais ou a suspensão ou cancelamento de encomendas devem poder ser comprovadas documentalmente, podendo ser requerida a apresentação de documentos, *v.g.* balancete contabilístico, declarações de IVA; outros documentos demonstrativos dos cancelamentos, etc.

Para além dos trabalhadores, a medida poderá também abranger membros de órgãos estatutários das empresas que exerçam funções de gerência, com declarações de remunerações e registo de contribuições na Segurança Social (desde que tenham trabalhadores a seu cargo).

No mais, o *lay-off* simplificado mantém-se nos termos e condições que vigoraram até hoje<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Relativamente aos quais sugerimos a consulta das nossas Newsletters, de 27 de março de 2020 e de 18 de janeiro de 2021, disponíveis [aqui](#) e [aqui](#).

## 2. APOIO À RETOMA PROGRESSIVA DA ATIVIDADE: REFORÇO E PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS

O Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, introduziu também alterações ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que regula o **APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA** da atividade<sup>2</sup>, de entre as quais salientamos as seguintes:

- Prorrogação do apoio até 30 setembro de 2021;
- Nova medida de dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições para entidades empregadoras que atuam nos setores do turismo e da cultura; e
- Estabelecimento de novo prazo para o cumprimento de planos de formação.

- **Prorrogação do apoio**

Foi prorrogada a vigência do Apoio à Retoma Progressiva até 30 de setembro 2021.

A este respeito, é de salientar que o Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, relativamente a empresas com quebra de faturação igual ou superior a 75%, apenas prevê limites máximos de redução dos períodos normais de trabalho para os meses de janeiro a abril (até 100% de redução) e maio e junho (até 75% de redução). Deste modo, face a esta nova prorrogação, é esperada a breve trecho uma clarificação quanto aos limites aplicáveis nos demais meses do apoio.

- **Dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições – empresas dos setores do turismo e da cultura**

Reconhecendo-se que os setores do turismo e da cultura foram particularmente afetados pela pandemia da COVID-19 e pelas medidas de prevenção de contágio que têm vindo a ser adotadas ao longo do último ano, foram aprovadas dispensas parciais e isenções de pagamento de contribuições específicas para estes setores.

---

<sup>2</sup> Na presente nota, assinalamos apenas as alterações mais relevantes. Não obstante, sugerimos a consulta das nossas Newsletters de 7 de agosto de 2020 (disponível [aqui](#)), de 20 de outubro de 2020 (disponível [aqui](#)) e de 18 de janeiro de 2021 (disponível [aqui](#)) para uma análise consolidada do regime vigente.

É de recordar que, até à presente data, estava prevista uma dispensa parcial de 50% das contribuições devidas pela entidade empregadora, calculadas sobre a compensação retributiva, aplicável apenas a micro, pequenas e médias empresas.

Com as alterações agora introduzidas, as entidades empregadoras que atuem nos setores do turismo e da cultura passarão a poder beneficiar das seguintes condições:

Dispensa parcial e isenção de contribuições para a Segurança Social		
Quebra de faturação	< 75 %	≥ 75%
Pagamento de contribuições para a Segurança Social sobre a compensação retributiva	Isenção do pagamento de contribuições calculadas sobre o valor da compensação retributiva	Dispensa parcial de 50% das contribuições calculadas sobre a compensação retributiva (independentemente da dimensão da empresa)

Tanto a isenção como a dispensa parcial previstas são de reconhecimento oficioso, dispensando-se por isso a submissão de qualquer requerimento.

Prevê-se a aprovação de Portaria pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças, da cultura e da Segurança Social, que deverá definir os códigos de atividade (CAE) integrados nos setores do turismo e da cultura que terão acesso a este apoio.

#### ➤ Novo prazo para o cumprimento de planos de formação

Por fim, o Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, veio ainda prever que os planos de formação a ministrar pelo IEFP no âmbito do Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva que não tenham sido ainda iniciados, em resultado da suspensão de atividades formativas presenciais por determinação legal ou administrativa de fonte governamental, deverão iniciar-se no prazo de cinco dias úteis após o termo de tal suspensão, sob pena de incumprimento (com a conseqüente cessação imediata do pagamento da bolsa de formação e restituição dos montantes da recebidos a título de adiantamento).

Nestes casos, passa agora a prever-se o pagamento adiantado de 85 % do valor da bolsa de formação aprovada em candidatura antes do início da formação.

### 3. APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

O Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, inclui ainda uma alteração ao **APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS**, com vista à manutenção dos respetivos postos de trabalho, regulado no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

Lembramos que esta medida consiste num apoio financeiro à manutenção dos postos de trabalho, no valor de duas RMMG (€ 1.330) por cada trabalhador abrangido pelo *lay-off* simplificado ou pelo Apoio à Retoma Progressiva, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

Sendo um dos requisitos da atribuição do apoio o facto de o empregador ser uma microempresa (i.e. empresa com menos de dez trabalhadores), o diploma passa agora a prever que a contabilização do número de trabalhadores deverá ser feita por referência ao mês anterior ao da candidatura ao apoio (e não ao próprio mês de apoio, como anteriormente previsto), tendo como limite o número de trabalhadores abrangidos pelo *lay-off* simplificado ou pelo Apoio à Retoma Progressiva, no último mês de aplicação destes apoios.

Adicionalmente, é alargado o período durante o qual o empregador beneficiário do apoio deverá manter o nível de emprego, passando de 60 para 90 dias.

Mais relevante é o facto de que, com as alterações agora introduzidas, esclarece-se que o Apoio Simplificado para Microempresas não está acessível a empresas que, no primeiro trimestre de 2021, tenham beneficiado (i) do Apoio à Retoma Progressiva ou (ii) do *lay-off* simplificado.

- **Criação de apoio adicional para Microempresas**

Foi ainda criado um apoio adicional para microempresas que beneficiem do Apoio Simplificado para Microempresas em 2021, no valor de uma RMMG adicional, a receber entre julho e setembro de 2021.

Ao abrigo do novo n.º 9 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, podem beneficiar deste apoio adicional as microempresas que:

- Tenham beneficiado do Apoio Simplificado para Microempresas durante o primeiro semestre de 2021;
- Se mantenham em crise empresarial em junho de 2021 (i.e. registem quebras de faturação de pelo menos 25% face ao mês homólogo do ano anterior ou de 2019 ou à média dos seis meses anteriores);

- Não tenham beneficiado, em 2021, (i) do *lay-off* simplificado, nem (ii) do Apoio à Retoma Progressiva.

#### 4. NOVO INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, prevê a criação do Novo Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial, com as seguintes características:

	REQUERIDO ATÉ 31 DE MAIO DE 2021	REQUERIDO ENTRE 1 DE JUNHO E 31 DE AGOSTO DE 2021
<b>DESTINATÁRIOS</b>	Empregadores que tenham beneficiado do <i>lay-off</i> simplificado ou do Apoio à Retoma Progressiva no <b>primeiro trimestre</b> de 2021	
<b>VALOR</b>	<b>2 RMMG (i.e. € 1.330)</b> por cada trabalhador abrangido pelo <i>lay-off</i> simplificado ou Apoio à Retoma Progressiva	<b>1 RMMG (i.e. € 665)</b> por cada trabalhador abrangido pelo <i>lay-off</i> simplificado ou Apoio à Retoma Progressiva
<b>PAGAMENTO</b>	Ao longo de seis meses, uma prestação por trimestre (após verificação da quebra de faturação declarada)	Valor pago de uma só vez, correspondente a um período de três meses
<b>CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL</b>	Dispensa parcial de 50% do pagamento das contribuições a cargo da entidade empregadora nos primeiros dois meses de incentivo.	N/A
<b>DEVERES ESPECÍFICOS</b>	A entidade empregadora deve: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária;</li> <li>• Não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, contratos de trabalho através de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos;</li> <li>• Manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês anterior ao da apresentação da candidatura.</li> </ul>	

	Para efeitos da verificação do nível de emprego, não são contabilizados os contratos de trabalho que cessem, mediante comprovação pelo empregador: (a) por caducidade nos termos do artigo 343.º do Código do Trabalho; (b) por denúncia do trabalhador; (c) na sequência de despedimento com justa causa promovido pelo empregador.
<b>NÃO CUMULÁVEL</b>	O presente apoio não é cumulável com (i) o Apoio à Retoma Progressiva, (ii) o Apoio Simplificado para Microempresas, (iii) o <i>lay-off</i> simplificado, nem com (iv) o <i>lay-off</i> comum (previsto no Código do Trabalho).
<b>DESISTÊNCIA</b>	O empregador tem direito a desistir do apoio ao final de três meses e a requerer subsequentemente o Apoio à Retoma Progressiva previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, <u>sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos</u> . Neste, caso, a empresa manterá apenas direito ao incentivo no valor máximo de uma RMMG por trabalhador abrangido e à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a Segurança Social durante os primeiros dois meses do incentivo
<b>REGULAMENTAÇÃO</b>	Este apoio será ainda regulamentado, no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso, por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.



## Contactos

---



**André Pestana Nascimento**

**Sócio**

+351912228976

andre.pestana@uria.com



**Susana Bradford Ferreira**

**Associada Sénior**

+351925259377

susana.ferreira@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE

[www.uria.com](http://www.uria.com)

As informações contidas nesta Newsletter são de natureza geral e não implicam qualquer vinculação ou opinião legal